

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0427573-18.2015.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **CEZAR DE MEDEIROS VERGENS** contra **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA/RJ - 20-43.218-6
CRC/RJ - 134.214/O

TJRJ CAP FP09 202502277012 28/05/25 14:47:16138552 PROGER-VIRTUAL

Proc nº: 0427573-18.2015.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº: 0427573-18.2015.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

Autor: CEZAR DE MEDEIROS VERGENS

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de sentença - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / S movida por **CEZAR DE MEDEIROS VERGENS** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, ao pagamento da correção monetária relativa aos valores atrasados recebidos em razão da Lei Estadual nº 2.997/98, acrescidas de juros e atualização na forma da Lei Civil, valores estes que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Em sede de Contestação, às fls. 77-89 dos autos, o Réu, também em síntese, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, condenando o Autor nos ônus de sucumbência. Caso venha a ser condenado, pugna que: seja observada como índice de correção monetária, a partir de 30 de junho de 2009, a Lei nº 11.960/09 (TR); que seja determinado que, na fase de liquidação, seja realizado um encontro de contas de débitos e créditos, com a dedução da totalidade das verbas rescisórias (aviso prévio e multa correspondente a quarenta por cento dos depósitos do FGTS), assim como da totalidade dos valores recebidos a título do Plano de Demissão Voluntária (PDV) e do Plano de Indenização Espontânea (PIE); que sejam os honorários de sucumbência arbitrados em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC; que seja eximido do pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais; e por fim, que seja respeitada, como termo inicial da incidência dos juros moratórios, a data da citação válida, bem como o percentual estabelecido na Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais Decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 917-919 dos autos:

*“... o ajuizamento da presente demanda ocorrido em 2015, igualmente, sem a comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do termo extintivo, enseja o reconhecimento de que a questão posta em juízo se encontra prescrita.
Em face do exposto, ACOELHO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.
Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorário advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que lhe foi deferida, conforme art. 98, §3º, do CPC/2015”.*

R. Sentença de fl. 954 dos autos:

“Conheço dos embargos, ante a presença dos seus requisitos de admissibilidade.

Todavia, NEGO PROVIMENTO aos mesmos, ante a ausência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada”.

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 1148-1158 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

... o fato do autor não ter assinado termo de adesão individual até março de 2002, não elide a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento do procedimento administrativo nº E-01/300577/03, não merecendo acolhimento a tese do Estado de que a associação não tinha legitimidade para representar todos os associados, uma vez que na época do ajuizamento do processo administrativo as associações possuíam legitimidade para representar toda a classe.

...

Por tais razões, VOTA-SE pelo PROVIMENTO do recurso, para anular a sentença de extinção, determinando-se o prosseguimento do feito, nos termos acima”.

V. Acórdão de Embargos de Declaração de Apelação Cível de fls. 1200-1204 dos autos:

“ACORDAM, por UNANIMIDADE de votos, os Desembargadores que compõem a DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso...”

R. Decisão do Agravo em Recurso Especial de fls. 1352-1354 dos autos:

“... conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com o expresse enfrentamento da questão aqui tida por omitida”.

V. Acórdão de Embargos de Declaração de Apelação Cível de fls. 1364-1370 dos autos:

“... acordam, por UNANIMIDADE de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e ACOLHER, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

*...
Dessa forma VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, INTEGRANDO-SE O ARESTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, mantendo-se o provimento do recurso e anulação da sentença”.*

R. Sentença de fls. 1406-1409 dos autos:

*“...
Sabe-se que a correção monetária tem por finalidade preservar o valor da moeda, não implicando em majorar o montante principal da dívida. Assim, na medida em que a norma em questão assegurou o pagamento do benefício em questão de forma retroativa, é de rigor a aplicação da correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.
A correção monetária por representar atualização monetária da moeda deve incidir desde a data que deveriam ter sido pagos os benefícios.*

*...
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor a correção monetária decorrente das parcelas atrasadas, recebidas a título de Renda Mensal Incentivada por força da Lei Estadual nº 2.997/1997, a ser apurado por cálculo aritmético. O referido crédito deverá ser acrescido dos consectários legais, na forma estabelecida pela EC 113/2021.
Sem despesas processuais, ante a isenção legal a que o réu faz jus.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC”.*

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 1470-1483 dos autos:

“... ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer e dar parcial

provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

... merece reparo, todavia, a sentença no que se refere aos consectários legais, pois até a data anterior à publicação da EC nº 113/2021 (08/12/2021), deve ser aplicado, para efeito de correção monetária e juros de mora, o que se fixou nos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ, sendo que a partir da publicação da Emenda (09/12/2021), a taxa a ser observada, tanto para correção monetária, quanto para juros de mora, deve ser a Selic. Logo, no período anterior à vigência da EC nº 113/2021, devem incidir juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto a atualização monetária deve ser aplicada pelo INPC, por se tratar de condenação de natureza previdenciária.

Diante do exposto, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos anteriormente delineados, devendo a sentença ser mantida no mais, tal como lançada”.

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 1560-1561 autos, o Autor deu início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelo Réu o valor total de **R\$ 129.640,55** (cento e vinte e nove mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Às fls. 1570-1573 dos autos, o Réu alega que o Autor atualiza os valores pagos no período junho/2002 a julho/2003 até agosto/2010 e deduz os valores pagos, quando deveria ter os atualizados a partir de quando eles eram devidos, ou seja: junho/2002 até as datas em que foram pagos e, assim, apurar as diferenças de correção monetária.

Alega também que a parte Autora aplica correção monetária pelo IPCA-E e juros até dezembro de 2021 e após esta data a SELIC, quando o correto seria a aplicação de correção monetária pelo IPCA-E até o trânsito em julgado, ocorrido em agosto de 2024, e a partir de então SELIC.

Afirma que, em consequência aos equívocos relatados, se verifica a existência de excesso à execução no montante de **R\$ 112.405,57** (cento e doze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Diante do exposto, requer o Réu que seja o valor final fixado para o correto de **R\$ 17.237,98** (dezessete mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), condenando o Autor em honorários sucumbenciais sobre o excesso apurado.

Às fls. 1578-1579 dos autos, o Autor alega que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo Réu, uma vez que incluiu em junho/2002 o crédito do valor devido de **R\$ 60.791,36** (sessenta mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), montante este que compreende as quatorze parcelas mensais pagas de junho de 2002 a julho de 2003, todavia, sem a devida correção monetária.

Salienta que será necessário que a parte Ré refaça os seus cálculos, atentando que a correção monetária deve pelo INPC e juros de mora da citação até 08/12/2021 e após somente atualização pela taxa SELIC, conforme, Sentença e Acórdão.

Diante do exposto, o Autor requer pelo prosseguimento do feito.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender à R. Decisão de fls. 1582-1583, que assim determinou:

“... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado, e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados.

Por se tratar de diligência determinada pelo juízo, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora tão somente para a prática deste ato. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, deverão ser utilizados os parâmetros a seguir:

A correção monetária e os juros de mora deverão observar o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que entrou em vigor em 09/12/2021: haverá a incidência, uma única vez, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice”.

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais Decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos:

- Pagamento da correção monetária decorrente das parcelas atrasadas recebidas a título de Renda Mensal Incentivada, por força da Lei Estadual nº 2.997/1997.

VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS

De acordo com os parâmetros determinados nas Decisões proferidas, conforme transcrições realizadas nos itens II deste Laudo Pericial, este Perito realizou seus cálculos adotando os seguintes critérios:

- O documento acostado aos autos, às fls. 1541, expressamente informa que:

“...o autor recebeu os valores de atrasados referente a renda mensal incentivada Lei 2997/98 sem correção monetária, retroativos a data de direito ocorrida em 11/07/1996, no montante de R\$ 60.791,36 (sessenta mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) em 14 (quatorze) parcelas a partir de junho de 2002.”

- Sendo assim, a partir da referida declaração, é possível afirmar que o Autor recebeu valores atrasados relativos à denominada Renda Mensal Incentivada, prevista na Lei nº 2.997/98, sem aplicação de correção monetária.
- Ressalte-se que, conforme consignado no documento de fl. 1541 dos autos, o pagamento dos atrasados deveria ocorrer em 11/07/1996. Todavia, o pagamento do montante de **R\$ 60.791,36** (sessenta mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) foi efetuado em 14 parcelas mensais, sem qualquer atualização monetária, iniciadas em junho de 2002.
- Portanto, em síntese, o Autor deveria ter recebido, desde julho de 1996, a quantia de **R\$ 60.791,36** (sessenta mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), que somente foi pago a partir de junho de 2002, em parcelas mensais, desprovidas de atualização monetária entre a data do direito e a data de pagamento.
- Diante das pontuações acima, para fins de apuração da correção monetária devida, este Perito considerou o valor total mencionado e procedeu à sua divisão em 14 parcelas mensais e sucessivas, resultando em valores individuais de **R\$ 4.342,24** (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) por parcela, durante o período de junho/2002 e junho/2003.

- A cada parcela, individualmente considerada, este Perito procedeu à atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurando os valores desde a data de origem do direito (11/07/1996) até o mês correspondente ao pagamento de cada parcela, compreendendo o período de junho de 2002 a junho de 2003.
- Desta forma, apurou-se a quantia histórica de **R\$ 33.848,32** (trinta e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), devida a título de correção monetária, correspondente ao período compreendido entre julho de 1996 e a data de pagamento de cada parcela.
- No que diz respeito à aplicação dos encargos legais (correção monetária e juros), este Perito seguiu estritamente às determinações expressas na r. Decisão de fls. 1582-1583, transcritos no tópico IV;
- Nestes termos, a importância devida à parte Autora, incluindo correção monetária e juros legais até dezembro de 2024 – mesma data de atualização dos cálculos apresentados pela parte Autora –, totaliza **R\$ 166.734,98** (cento e sessenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).
- No que se refere aos cálculos apresentados pela parte Autora, constantes às fls. 1561 dos autos, os quais indicam o montante de **R\$ 129.640,55** (cento e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), este Perito não identificou excesso de execução, uma vez que o valor indicado não excede o montante apurado tecnicamente nos presentes autos.

VII – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O valor total da condenação, atualizado até 10/12/2024, perfaz a quantia de **R\$ 166.734,98** (cento e sessenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos);
- No tocante à alegação de excesso de execução, este Perito identificou que o valor apresentado pela parte Autora às fls. 1561, que totalizam **R\$ 129.640,55** (cento e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), é inferior ao valor apurado tecnicamente na presente perícia.

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 11 (onze) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025.

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA/RJ - 20-43.218-6
CRC/RJ – 134.214/O